

AO JUÍZO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE
BELO HORIZONTE – MG

Autos: 5063550-95.2025.8.13.0024

Requerentes: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS ATINGIDOS POR GRANDES
EMPREENDIMENTOS (ABA), ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO BAIRRO CIDADE
SATÉLITE (ASCOTÉLITE), INSTITUTO ESPERANÇA MARIA (IEM)

Requerida: VALE S.A.

SÍNTESE DO PARECER:

I. Caso em Exame

1. As associações representativas dos atingidos pelo rompimento da barragem da Mina Córrego do Feijão (Brumadinho/MG) ajuizaram ação pleiteando: **(i)** a prorrogação do Programa de Transferência de Renda (PTR), previsto no Acordo Judicial de Reparação Integral (AJRI); ou, sucessivamente, **(ii)** a concessão do auxílio emergencial nos termos do art. 3º, VI, da Lei 14.755/2023 (PNAB), até que sejam restabelecidas condições de vida equivalentes às anteriores ao desastre; ou, sucessivamente, **(iii)** que seja cumprido o Edital de Chamamento Público em relação à redução do PTR.
2. O Juízo concedeu liminarmente o auxílio emergencial, reconhecendo a persistência dos danos socioeconômicos e a aplicabilidade da Lei 14.755/2023. A Vale opôs-se alegando: **(i)** coisa julgada em relação ao PTR; **(ii)** cumprimento integral do AJRI; e **(iii)** inaplicabilidade da PNAB ao caso.

II. Questão em Discussão

3. Duas questões centrais demandam análise: **(i)** Se a prorrogação do PTR viola a coisa julgada material do AJRI; **(ii)** Se o auxílio emergencial da PNAB configura direito autônomo (aplicável a danos continuados) ou mera repristinação de direito já pactuado no AJRI.

III. Fundamentação

4. **Inviabilidade da Prorrogação ou Alteração do PTR.** O PTR foi estabelecido no AJRI como solução definitiva para substituir o auxílio emergencial inicial, com dotação orçamentária e prazo determinados (R\$ 4,4 bilhões; término previsto para 2025/2026). A pretensão de estendê-lo sem novo acordo viola a coisa julgada material (art. 5º, XXXVI, CF/88) e a segurança jurídica, além de desequilibrar o pacto transacional (art. 485, VI, CPC).
5. **Cabimento do Auxílio Emergencial da PNAB (novo fato gerador).** A Lei 14.755/2023 não restabelece o PTR, mas institui direito autônomo, condicionado à persistência dos efeitos do desastre (art. 3º, VI). Seu pressuposto, portanto, não é o rompimento em si, mas **os danos continuados** representados pelo atraso na adoção das medidas de reparação integral pactuadas.
6. **Parâmetros para determinação da condição resolutiva.** A expressão “*condições pelo menos equivalentes às precedentes*” (art. 3º, VI, da Lei 14.755/23), sob pena de abstratização absoluta no âmbito desta ação coletiva, deve ser objeto de produção de prova pericial que demonstre a reparação mediante o cumprimento de todas as medidas acordadas

no AJRI. Sem prejuízo, poderá haver a exclusão de beneficiário caso a requerida faça prova de que aquele indivíduo ou família, isoladamente considerado, já recuperou condições socioeconômicas equivalentes às anteriores ao desastre.

7. **Princípios Aplicáveis: Centralidade do sofrimento vítima:** O art. 3º, §2º, da PNAB assegura reparação justa, em sintonia com os tratados de direitos humanos (art. 5º, §2º, CF/88). **Reparação integral:** O desastre persiste com danos secundários, o que é identificado pelo não cumprimento dos prazos previstos no AJRI para as medidas de reparação que seriam suficientes, após finalizadas, para estabelecimento de condições no mínimo equivalentes àquelas anteriores ao desastre. **Pro homine:** A Lei 14.755/2023 é aplicável aos fatos ocorridos a partir de sua vigência, assim, os danos secundários representados pelos atrasos na reparação são fatos posteriores à lei, que geram as obrigações legais nela contidas. Inteligência do critério de interpretação *pro homine* previsto no artigo 29 da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica).

IV. Conclusão e Tese

7. **Parecer pela manutenção da tutela de urgência.** Presentes os requisitos do artigo 300, do CPC, pois a fumaça do bom direito é decorrente do direito emergencial vigente atualmente e o perigo da demora se vê consubstanciado pela possibilidade de colapso socioeconômico, diante da perda de condições de subsistência sem que a poluidora tenha implementado todas as ações para o restabelecimento de condições equivalentes às anteriores ao desastre.
8. **Tese:** O auxílio emergencial da Lei 14.755/2023 é medida independente do PTR, aplicável a desastres de efeitos prolongados. Sua concessão não viola o AJRI, pois decorre de obrigação legal superveniente, condicionada à persistência dos danos (novo fato gerador) e alinhada aos princípios da reparação integral, da interpretação *pro homine* e da centralidade do sofrimento da vítima.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no estrito cumprimento de suas funções institucionais, vem, perante esse Juízo, expor e requerer o seguinte:

1. RELATÓRIO

Na Ação Civil Pública com pedido de tutela de urgência em caráter antecedente proposta por associações representativas dos atingidos pelo rompimento da barragem da Mina Córrego do Feijão (Brumadinho/MG), ocorrido em janeiro de 2019, foram formulados os seguintes pedidos:

A.1) Seja concedida medida liminar inaudita altera pars para determinar a prorrogação do Programa de Transferência de Renda (PTR) nos valores iniciais, até que sejam alcançadas as condições de vidas equivalentes ou superiores às precedentes, nos termos do art. 3º, IV da PNAB (lei n.º 14.755/2023), o que deverá ser constatado por estudo técnico mediante participação das pessoas atingidas e de suas Assessorias Técnicas Independentes, com a obrigação da empresa VALE de depositar em juízo

montante necessário à continuidade do pagamento sem redução dos valores do Programa.

A.2.) De forma subsidiária, em caso de negativa dos pedidos A.1), que seja determinado o pagamento de auxílio financeiro emergencial às pessoas receptoras do Programa de Transferência de Renda, até que sejam alcançadas as condições de vidas equivalentes ou superiores às precedentes, nos termos do art. 3º, IV da PNAB (lei n.º 14.755/2023), o que deverá ser constatado por estudo técnico mediante participação das pessoas atingidas e de suas Assessorias Técnicas Independentes.

A.3) De forma subsidiária, em caso de negativa do pedido A.1) e A.2), determinar que seja cumprido o Edital de Chamamento Público conforme tópico 3.6 da petição, de forma a que haja redução gradual de acordo com os critérios estabelecidos pelas Instituições de Justiça na petição de ID 4070318000 e homologadas pelo Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública Estadual e Autarquias da comarca de Belo Horizonte no ID 4097367993, nos autos da ação civil pública de número 5010709-36.2019.8.13.0024;

O programa de transferência de renda em questão foi pactuado no Acordo Judicial de Reparação Integral firmado entre o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Ministério Público Federal, Defensoria Pública e o Estado de Minas Gerais, com a empresa poluidora Vale, responsável pela reparação dos danos do desastre minerário em Brumadinho, para pagamento de R\$ 4,4 bilhões, concebido como um substituto do até então chamado Pagamento Emergencial, imposto por decisão judicial. Conforme os valores são pagos às pessoas atingidas, o programa aproxima-se do seu encerramento, passando por uma redução gradual, com previsão de exaurimento dos recursos em janeiro de 2026.

Foi deferida antecipação de tutela em 28/03/2025 (ID 10421701519) e a ré apresentou resposta em 07/04/2025 (ID 10427740256), arguindo, em síntese, ilegitimidade passiva, sob o argumento de que cumpriu integralmente sua obrigação de pagar o valor destinado ao PTR; ilegitimidade ativa das associações autoras; ocorrência de coisa julgada em relação às obrigações do PTR; cumprimento integral das obrigações do Acordo Judicial de Reparação Integral (AJRI) e **inexistência de mora imputável à Vale**; inaplicabilidade da Lei nº 14.755/2023 (Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens - PNAB).

Vieram os autos ao Ministério Público para manifestação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. PRELIMINARES

2.1.1 Da legitimidade passiva da Vale S/A

A Vale alega não possuir legitimidade passiva para figurar na presente demanda, sob o argumento de que cumpriu integralmente sua obrigação de pagar o valor destinado ao PTR, nos termos do AJRI.

Com efeito, em relação ao PTR a questão se confunde com o mérito, não havendo que se falar em ilegitimidade *prima facie*, pois um dos pedidos se refere expressamente ao PTR, obrigação atribuída à requerida no AJRI. Ademais, a inicial está fundamentada não apenas no AJRI, mas também tem como causa de pedir a edição da Lei Federal 14.755/2023, que instituiu a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB).

Assim, o Ministério Público manifesta-se pelo afastamento da preliminar aviada.

2.1.2 Da ilegitimidade ativa das associações autoras: reconhecimento apenas em relação a parcela dos pedidos.

A Vale questiona a legitimidade ativa das associações autoras, sob o argumento de que não demonstraram a pertinência temática entre suas finalidades institucionais e o **objeto da presente ação**.

Tal alegação merece procedência parcial.

Conforme expressamente referido na Decisão liminar de ID 10421701519, as associações autoras possuem, em seus estatutos, finalidades institucionais que guardam relação com a defesa dos direitos da população atingida pelo rompimento da barragem, preenchendo os requisitos legais referentes ao tempo mínimo de constituição e pertinência temática, porém tão somente em relação ao pedido A2 (instituição do auxílio emergencial previsto na PNAB).

Melhor sorte não subsiste, entretanto, em relação aos pedidos A1 e A3, pois referidas entidades não possuem legitimidade para debater o AJRI de Brumadinho, pois dele não fizeram parte. Ademais, os termos do AJRI de Brumadinho, no que se refere ao PTR, foram cumpridos pela requerida Vale S/A, faltando às entidades autoras interesse de agir.

No mesmo sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal na Pet. 1357, que contesta a homologação do Acordo de Mariana:

Em suma, o acordo, por si, não transige sobre o direito de ação dos embargantes, cabendo a análise, pelo juízo de origem, de eventual prejuízo, isto é, **falta de interesse de agir, caso a pretensão apresentada tenha perdido o objeto com o cumprimento do acordo**. Não concorrendo tais circunstâncias, a ação dos embargantes seguirá normalmente. Essa análise, de interesse processual, não pode ser feita, nesta sede, em abstrato, por este Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual não há qualquer vício no acórdão. (STF, Pet. 1357, Min. Relator. Luís Roberto Barroso. DJE divulgado em 25/04/2025, publicado em 28/04/2025).

Portanto, em relação à discussão sobre a prorrogação do PTR não há interesse de agir das autoras, a uma por não serem parte do AJRI e a duas porque a obrigação da Vale S/A foi adimplida em relação a este ponto do acordo. Nesses termos, entende o Ministério Público que há legitimidade das autoras tão somente em relação a pretensão de estabelecimento do auxílio emergencial com base na PNAB.

2.1.3 Da distinção entre o PTR do AJRI e o Auxílio Emergencial da PNAB: ausência de ofensa à coisa julgada

É preciso verificar as características principais dos institutos em debate, a fim de que seja possível concluir pela sobreposição ou não entre o PTR e o auxílio emergencial previsto na PNAB. Assim, o MPMG apresenta o seguinte quadro, em que analisa os aspectos de ambos os institutos:

Aspecto	Programa de Transferência de Renda (PTR)	Auxílio Emergencial – Lei 14.755/2023 (PNAB)
Origem e Natureza Jurídica	Acordo Judicial de Reparação Integral (TJMG, 2021). Compensatória, pactuada entre partes.	Art. 3º, VI, da Lei Federal n.º 14.755/2023 (Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens). Direito fundamental de natureza assistencial
Objeto	Substituição do Pagamento Emergencial e instituição de um Programa de Transferência de Renda	Garantia de subsistência até que as famílias e indivíduos alcancem condições pelo menos equivalentes às precedentes ao desastre
Critérios Elegibilidade	Regras e poligonais convencionadas no Acordo (zona quente, povos tradicionais etc.) e no curso do seu cumprimento (Termo de Referência etc.)	Qualquer atingido por desastre envolvendo barragens, sem depender do Acordo
Abrangência Temporal	Vigência definida no Acordo, enquanto durarem os recursos destinados ao	Por força legal, aplica-se até que as famílias e indivíduos alcancem

		programa, com encerramento previsto para dezembro de 2025	condições pelo menos equivalentes às precedentes ao desastre
Possibilidade Prorrogação		Apenas por renegociação formal entre as partes do Acordo	Por força legal, aplica-se até que as famílias e indivíduos alcancem condições pelo menos equivalentes às precedentes ao desastre
Gestão/Execução		Fundação Getúlio Vargas (FGV), conforme edital e Termo de Referência	Deve ser garantido pela causadora do dano
Relação com a Coisa Julgada		Parte integrante de acordo com força de coisa julgada	Fato superveniente, não interfere na coisa julgada
Exigibilidade Autônoma	Judicial	Não se admite revisão sem violar o pacto judicial	Sim, pode ser exigido judicialmente com base na nova lei

Como se vê, o PTR é uma medida pactuada no AJRI antes da Lei Federal 14.755/2023, com objetivos e critérios próprios, que está coberto pela eficácia da coisa julgada.

Por outro lado, o auxílio emergencial da PNAB é um direito autônomo, instituído pelo art. 3º, VI, da Lei 14.755/2023, que está associado à duração dos efeitos do desastre, devendo ser mantido até que as famílias e indivíduos alcancem condições pelo menos equivalentes às precedentes ao desastre. Este auxílio, da nova Lei, não foi objeto de tratamento por ocasião do AJRI, de modo que não poderia estar sujeito à coisa julgada.

2.1.4 Da Impossibilidade prorrogação do PTR – Pedido A1 da inicial

Naturalmente, em razão da distinção acima evidenciada, o pedido A1 da petição inicial – requerendo a prorrogação do Programa de Transferência de Renda (PTR) – encontra óbice jurídico intransponível, ao pretender modificar Cláusula substancial de acordo judicial homologado, com trânsito em julgado, o que violaria os princípios da coisa julgada e do ato jurídico perfeito, ambos expressamente tutelados pelo ordenamento constitucional brasileiro.

Nos termos do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, “*a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada*”.

Veja-se que o PTR, grande conquista do Acordo Judicial de Reparação Integral, é fruto de negociação judicial complexa e multilateral, envolvendo o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, a Defensoria Pública, o Estado de Minas Gerais, o Ministério Público Federal e a empresa Vale S.A. – definido com base na alocação de recursos definidos e fixados no Anexo I.2 do Acordo (R\$ 4,4 bilhões), com previsão expressa de encerramento – de modo que a pretensão de prorrogá-lo unilateralmente configura inadmissível rediscussão do conteúdo do Acordo Judicial, o que implicaria:

- violação da segurança jurídica;
- quebra da isonomia entre os beneficiários do acordo;
- desrespeito à natureza consensual e transacional do pacto judicial.

Portanto, a pretensão de extensão da vigência do PTR sem a reabertura das tratativas do Acordo Judicial e sua homologação perante o juízo competente, esbarra no limite material da coisa julgada, na imutabilidade do ato jurídico perfeito e na falta de amparo legal para modificação unilateral de cláusulas pactuadas.

2.2 APLICABILIDADE DA LEI 14.755/2023 AOS FATOS QUE LHE SÃO ULTERIORES

Acertadamente, a decisão liminar não respalda alteração nos termos do Acordo Judicial. Ao invés disso, garante a aplicação imediata de um direito superveniente, previsto na Lei nº 14.755/2023, que instituiu a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB). Vale dizer, o auxílio emergencial determinado judicialmente funda-se em uma nova base legal, distinta do PTR pactuado, visando assegurar a manutenção dos níveis de vida da população atingida enquanto perduram os efeitos deletérios do desastre, conforme o disposto no art. 3º, VI, da Lei 14.755/2023.

Essa nova condição prevista em Lei – “*manutenção dos níveis de vida até que as famílias e indivíduos alcancem condições pelo menos equivalentes às precedentes*” – cuja determinabilidade será objeto de tópico específico (da condição resolutiva) não foi objeto de discussão e pactuação por ocasião da celebração AJRI. Tampouco é incompatível com o primado da reparação integral que orienta o AJRI.

Destaca-se que a nova Lei também prevê, em seu art. 3º, inciso XVI, a necessidade de formulação e implementação de planos de recuperação e desenvolvimento econômico e social, sem prejuízo das reparações individuais ou coletivas devidas, objetivando:

recompor ou, se possível, de integrar arranjos e cadeias produtivas locais e regionais que assegurem ocupação produtiva ao conjunto de atingidos, compatíveis com seus níveis de qualificação e experiência profissionais e capazes de proporcionar a manutenção ou a melhoria das condições de vida.

Tal diploma normativo prevê, ainda, a necessidade de observância ao princípio da **centralidade da vítima**, com vistas à reparação justa dos atingidos e à prevenção ou redução de ocorrência de fatos danosos semelhantes (art. 3º, §2º, da Lei 14.755/2023).

Além disso, de maneira mais direta, a PNAB estabeleceu o citado direito ao auxílio emergencial nos casos de acidentes ou desastres, com uma nova condição, inexistente ao tempo da promoção das ações judiciais acima referidas e do momento em que o Acordo Judicial foi firmado, qual seja: **de assegurar a manutenção dos níveis de vida até que as famílias e indivíduos alcancem condições pelo menos equivalentes às precedentes.**

Dessa forma, o pressuposto para o auxílio emergencial, conforme previsto na PNAB, não é o rompimento propriamente dito, **mas sim os danos continuados configurados pelo atraso na adoção das medidas de reparação integral previstas no AJRI.**

Destaca-se que a PNAB trata de direitos fundamentais, como moradia, alimentação, meio ambiente saudável, donde se pode concluir que sua aplicação é imediata e visa reparar violações contínuas a direitos humanos. Tais violações contínuas ficam evidentes diante das seguintes situações:

- **desastre ainda em curso**, com a permanência de vulnerabilidade social, ocorrência de novos danos e agravamento dos danos existentes;
- **não implementação/finalização de todas as medidas de reparação ambiental e socioeconômicas**, o que impossibilita a retomada das atividades produtivas, de lazer, de convivência comunitária, dentre outras e, portanto, os níveis de vida antecedentes ao desastre;
- **indenizações pendentes**, com o processo de liquidação coletiva de danos individuais em curso.

De fato, o colapso da barragem em 2019 desencadeou uma série de **eventos secundários**, a maior parte deles ainda não reparado (envolvendo desde o descomissionamento de estruturas afetadas, passando pela elaboração, apresentação e execução (ainda em curso) de um plano de recuperação socioambiental e alcançando a existência de inúmeras pendências em projetos de recuperação socioeconômica, entre outras), que se prolongam em um cenário de vulnerabilidade social persistente.

Esta dinâmica se manifesta através da ocorrência de **novos danos, como problemas de saúde mental na população afetada, deterioração econômica local e degradação ambiental continuada**, bem como pelo agravamento dos danos já existentes, incluindo a contaminação dos recursos hídricos e a erosão do tecido social comunitário.

Assim, o desastre de Brumadinho exemplifica como um evento catastrófico pode gerar uma cadeia de consequências interligadas, com **efeitos ou desastres em cascata**, perpetuando e intensificando seus efeitos muito além do momento do rompimento, o que demanda uma abordagem abrangente e de longo prazo para a reparação integral dos danos.

Embora a Vale alegue o cumprimento de todas suas obrigações, a reparação integral dos danos causados pelo rompimento da barragem ainda não foi efetivada, e a população atingida continua a sofrer os impactos socioeconômicos decorrentes do evento. Diversos projetos previstos no AJRI ainda não foram implementados ou estão em atraso, o que demonstra o **descumprimento parcial das obrigações assumidas pela Vale**. A título de exemplo, pode-se citar o atraso na conclusão dos Estudos de Risco à Saúde Humana e Risco Ecológico (ERSHRE).

A propósito disso, a análise técnica elaborada pela Auditoria Independente que monitora o cumprimento do plano de reparação ambiental, em atendimento à solicitação do Ministério Público e que segue anexa a este parecer, concluiu que:

Após a implantação das primeiras ações emergenciais em caráter emergencial, foram apresentados pela VALE os primeiros planejamentos estruturados para as principais ações emergenciais e de reparação, dentre elas a remoção de rejeitos, a recuperação ambiental da bacia do ribeirão FerroCarvão, a dragagem do rio Paraopeba e a implantação da nova captação de água no rio Paraopeba. Resumidamente, a primeira versão dos planejamentos previa o fim da remoção de rejeitos ao término do ano de 2025, a recuperação ambiental da bacia do ribeirão Ferro-Carvão para o final de 2026, a dragagem dos primeiros 2 km do rio Paraopeba (a partir da confluência com o ribeirão Ferro-Carvão) para setembro de 2020 e o término da construção da nova captação de água do rio Paraopeba para setembro de 2020.

Atualmente, dada a evolução das atividades e estágio atual de conhecimento, o planejamento vigente indica o fim da remoção de rejeitos ao término de 2030, a recuperação ambiental da bacia do ribeirão Ferro-Carvão para o final de 2030, a dragagem dos primeiros 2 km do rio Paraopeba (a partir da confluência com o ribeirão Ferro-Carvão) para agosto de 2025 e o término da construção da nova captação de água do rio Paraopeba para agosto de 2025. Assim sendo, embora as principais ações emergenciais tenham sido iniciadas imediatamente ao rompimento, pode-se constatar extensões consideráveis entre as datas de término previstas na primeira versão estruturada do planejamento e aquelas executadas ou replanejadas para várias etapas do processo de recuperação socioambiental e para a recomposição do resiliência do sistema de abastecimento público de água.

Adicione-se que o próprio AJRI considera em sua Cláusula 2.3 a situação anterior ao Rompimento como referencial para a reparação, o que é compatível com a nova condição estabelecida em Lei para a cessação do auxílio emergencial, além de considerar a premissa de pelo menos 10 (dez) anos de execução de trabalhos de reparação (Cláusula 9.1 do AJRI).

São os referidos novos danos secundários, perpetuados pelo descumprimento parcial das obrigações assumidas pela Vale, que legitimam a aplicação da Lei que instituiu a

PNAB. O direito intertemporal está intacto e não há que falar em retroatividade da Lei, mas tão somente a aplicação aos fatos que lhe são posteriores (danos secundários). Se até mesmo no Direito Penal, que regula os bens mais caros da vida em sociedade e no qual o princípio da anterioridade da Lei é tido como dogma, é permitido que se aplique a Lei nova em caso de crime permanente¹, quicá no âmbito da responsabilidade civil.

Assim, factível a causa de pedir das entidades autoras, para a aplicação da PNAB ao caso de Brumadinho, diante das **violações contínuas de direitos humanos ainda não solucionadas**. A interpretação da causa de pedir das autoras, em detrimento daquela dada pela ré, visa resguardar a dignidade da pessoa humana e o respeito aos tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, em face de uma situação de desastre em que há danos contínuos e ainda não reparados. Portanto, é uma interpretação *pro homine*, que prima pela centralidade da vítima.

2.2.1. Da instituição do auxílio emergencial previsto na PNAB a partir de mandamento interpretativo *pro homine*.

O cerne da discussão jurídica travada nos presentes autos reside em saber se, em razão do veto ao §3º, do artigo 1º da Lei, a instituição do auxílio emergencial previsto no artigo 3º, VI alcança ou não os atingidos pelo rompimento da barragem da Vale no Córrego do Feijão, em Brumadinho. Eis o dispositivo vetado:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB), discrimina os direitos das Populações Atingidas por Barragens (PAB), prevê o Programa de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PDPAB) e estabelece regras de responsabilidade social do empreendedor.

§ 1º As obrigações e direitos estabelecidos pela PNAB aplicam-se:

I - às barragens enquadradas na Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB); e

II - (VETADO).

§ 2º As disposições desta Lei aplicam-se ao licenciamento ambiental de barragem e aos casos de emergência decorrente de vazamento ou rompimento dessa estrutura, nos termos do regulamento.

¹ Crime permanente é aquele que a execução se protraí no tempo. Assim, se neste interstício entrar em vigor Lei nova, é ela que será aplicada, não obstante a infração tenha se iniciado antes de sua vigência.

"§ 3º O disposto no § 2º refere-se a casos:

I - ocorridos; ou

II - iminentes." (trecho negrito refere-se à redação original suprimida pelo veto)

Uma análise literal decerto vai ao encontro da interpretação apresentada pela requerida, tornando-a factível, pois seria inviável retroagir os direitos garantidos pela novel legislação a fato que lhe é precedente, qual seja, o rompimento da barragem ocorrido bem antes, precisamente em 25 de janeiro de 2019.

Entretanto, uma leitura mais cuidadosa mostra que não é esta a causa de pedir da inicial, mas sim a aplicação da Lei a fatos que lhes são posteriores, quais sejam, os danos secundários causados pelo não cumprimento, pela Vale S/A, a tempo e modo, das obrigações previstas para a reparação integral. E é esta a interpretação que se mostra mais consentânea com a interpretação *pro homine*, conforme determina o artigo 29 do Pacto de San José da Costa Rica, e com a própria PNAB, que trata da centralidade do sofrimento da vítima em seu artigo 3º, §2º.

O princípio *pro homine*, que conduz à interpretação aqui acolhida, está previsto no artigo 29 da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) e estabelece que em caso de conflito normativo sempre prevalecerá aquela interpretação que ofereça maior proteção ao indivíduo. Vejamos:

Artigo 29. Normas de interpretação

Nenhuma disposição desta Convenção pode ser interpretada no sentido de:

- a. permitir a qualquer dos Estados Partes, grupo ou pessoa, **suprimir o gozo e exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção ou limitá-los em maior medida do que a nela prevista;**
- b. **limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos de acordo com as leis de qualquer dos Estados Partes** ou de acordo com outra convenção em que seja parte um dos referidos Estados;
- c. excluir outros direitos e garantias que são inerentes ao ser humano ou que decorrem da forma democrática representativa de governo; e
- d. excluir ou limitar o efeito que possam produzir a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza.

No mesmo sentido nos ensina a doutrina internacionalista:

El principio pro homine es un criterio hermenéutico que informa todo el derecho de los derechos humanos, en virtud del cual se debe acudir a la norma más amplia, o a la interpretación más extensiva, cuando se trata de reconocer derechos protegidos e, inversamente, a la norma o a la interpretación más restringida cuando se trata de establecer restricciones permanentes al ejercicio de los derechos o su suspensión extraordinaria. Este principio coincide con el rasgo fundamental del derecho de los derechos humanos, esto es, estar siempre a favor del hombre. (PINTO, Mónica. El principio pro homine. Criterios de hermenéutica y pauta para regulación de los derechos humanos. La aplicación de los tratados sobre derechos humanos por los tribunales locales / Martín Abregú...[et al]. – 1º ed. 1º reimp. – Buenos Aires : Editores del Puerto, 2004, p. 163, disponível em <https://www.pensamientopenal.com.ar/system/files/2016/03/doctrina43060.pdf> Acesso em 29 de abril de 2025.)

Ainda no âmbito do Direito Internacional, cabe destacar o princípio “Reconstruir Melhor”, previsto no Marco de Sendai para Redução de Riscos e Desastres, da Organização das Nações Unidas. Reconstruir Melhor significa não apenas retomar as condições de vida anteriores ao desastre – já que as condições pretéritas permitiram que fossem gerados os danos resultantes do desastre -, mas sim, construir soluções capazes de prevenir a criação de novos riscos e reduzir os riscos de desastres existentes, contribuindo para uma população mais resiliente. O auxílio emergencial, portanto, tem o potencial não apenas de trazer condições equivalentes às anteriores ao rompimento, mas, na realidade, de promover verdadeira melhora na qualidade de vida da população atingida, que se torne menos suscetível a eventos adversos.

E não é só, o artigo 3º, §2º, da PNAB assegura que para a aplicação da lei deve ser considerado o princípio da **centralidade do sofrimento da vítima**, com o objetivo da reparação justa, em sintonia com os tratados de direitos humanos (art. 5º, §2º, CR/88). A centralidade do sofrimento da vítima como princípio do processo reparatório se manifesta pelo protagonismo dos atingidos no desenvolvimento de mecanismos reparatórios para o seu sofrimento. Isto é, a participação das vítimas é uma condição indispensável para o alcance do objetivo do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Assim, a continuidade de condições de vida inferiores às precedentes ao desastre faz com que os atingidos estejam vivenciando danos secundários. Em outras palavras, o não cumprimento das obrigações pela Vale das medidas reparatórias previstas no AJRI

configura um dano continuado e é um óbice para a consecução da reparação integral do dano, prevista pelo art. 944 do Código Civil. Acrescente-se, ainda, que a Lei Estadual de Atingidos por Barragens (Lei 23.795/2021) também prevê o direito à reparação integral dos impactos socioeconômicos sofridos por atingidos por barragens (art. 3º, V).

O auxílio emergencial previsto na Lei 14.755/2023, portanto, quando interpretado à luz do princípio *pro homine* e da centralidade do sofrimento da vítima, mostra-se viável **a partir dos danos secundários**, mesmo que o fato gatilho (rompimento) seja anterior à vigência da lei.

2.3. DA DETERMINABILIDADE DA CONDIÇÃO RESOLUTIVA

No caso em exame, além de incontroversa a responsabilidade da ré pela reparação dos danos decorrentes do colapso de estruturas na Mina Córrego do Feijão, está evidenciado nos autos o fato de que as famílias e indivíduos afetados ainda não alcançaram níveis de vida em condições pelo menos equivalentes às precedentes. A ausência da reparação socioeconômica e socioambiental integral acarreta a perda de capacidade produtiva de milhares de famílias, que ainda sofrem com o aumento do custo de vida pelo afluxo de recursos financeiros e de pessoas e empresas nos territórios atingidos, com o aumento drástico do adoecimento e custo com medicação, além dos danos identificados na perícia judicial nos autos de nº. 5036296-26.2020.8.13.0024 realizada pelo CTC/UFMG (Chamada 3), dentre outros impactos e elementos objetivos.

Uma vez superada a questão da plausibilidade jurídica do pedido inicial para instituição do auxílio emergencial em decorrência dos danos secundários ocorridos pelo rompimento da barragem de Brumadinho, parece ser preciso dar concretude mínima à expressão “*condições pelo menos equivalentes às precedentes*”. Isso porque o auxílio *emergencial*, não é e nem pode ser perpétuo, sendo ínsito à sua natureza a provisoriedade.

Assim, quando se aperfeiçoará a condição resolutiva prevista na Lei? No caso concreto, tratando-se de ação de natureza coletiva, as condições no mínimo equivalentes às anteriores ao desastre devem ser consideradas alcançadas com o cumprimento das medidas previstas no AJRI, demonstradas mediante prova pericial oportunamente produzida. Alternativamente, deve ser facultado à requerida, sob pena de enriquecimento ilícito do atingido, que ela se desonere dessa obrigação caso a caso, quando feita pela Vale prova de que aquela família ou indivíduo em específico já recuperou, mesmo antes da reparação integral, condição socioeconômica equivalente à precedente ao desastre.

3. CONCLUSÃO e TESE

Pelo exposto, na condição de fiscal da Lei, o Ministério Público apresenta **parecer pela manutenção da tutela de urgência**. Isso porque presentes os requisitos do artigo 300, do CPC, sendo a fumaça do bom direito decorrente do direito emergencial vigente atualmente e o perigo da demora consubstanciado pela possibilidade de colapso socioeconômico, diante da perda de condições de subsistência sem que a poluidora tenha implementado todas as ações para o restabelecimento de condições equivalentes às anteriores ao desastre.

Tese: O auxílio emergencial da Lei 14.755/2023 é medida independente do PTR, aplicável a desastres de efeitos prolongados. Sua concessão não viola o AJRI, pois decorre de obrigação legal superveniente, condicionada à persistência dos danos (novo fato gerador) e alinhada aos princípios da reparação integral, da interpretação *pro homine* da centralidade do sofrimento da vítima.

Belo Horizonte, 29 de abril de 2025.

Nívia Mônica da Silva
Promotora de Justiça

Alderico de Carvalho Junior
Promotor de Justiça